



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO  
Rua Cruzeiro do Sul, 225 - Cep 12995-000 PINHALZINHO - Estado de São Paulo

OF. N.º

Lei n.º 745/98

De 28 de Dezembro de 1998

*“ Dispõe sobre abertura e fechamento de buracos e/ou valas em Vias Públicas ”.*

*A Câmara Municipal de Pinhalzinho, aprovou e eu, **Benedito Aparecido de Lima**, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:*

**Artigo 1º-** A abertura, o fechamento e recapeamento de buracos e/ou valas em áreas de uso comum do povo, ficam sujeitos às condições estabelecidas nesta Lei.

**Artigo 2º-** O pedido de abertura será dirigido ao Secretário de Obras e Serviços Públicos do Município, dele constando:

- a) identificação da via pública ou logradouro;
- b) descrição do serviço;
- c) data do início da obra e estimativa do seu término, observada a disposição do artigo 6º desta Lei;
- d) croquis, com as respectivas dimensões;

**Parágrafo Único-** A competência para o deferimento, ou não, do pedido de que trata o “*caput*” deste artigo é privativa do Secretário de Obras e Serviços Públicos, a quem competirá, em 48:00 hs., a expedição do correspondente “Termo de Autorização para Execução do Serviço”.

**Artigo 3º-** As autorizações para a execução dos serviços observarão as seguintes diretrizes:

**I -** Sendo a abertura no sentido transversal da pista, a Autorizada deverá recapear a via pública na largura do leito carroçável atingido e no comprimento do buraco e/ou vala, utilizando-se de material da mesma natureza e qualidade cujo anteriormente empregado;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO  
Rua Cruzeiro do Sul, 225 - Cep 12995-000 PINHALZINHO - Estado de São Paulo

OF. N.º

Fls. 02

**II** - Sendo a abertura no sentido longitudinal da pista, o recapeamento deverá ocorrer em toda a extensão do trecho atingido pelo serviço, utilizando-se de material da mesma natureza e qualidade cujo anteriormente empregado;

**III** - Sendo a abertura transversal ou longitudinal e originada em calçadas, o recapeamento deverá utilizar material da mesma natureza e qualidade cujo anteriormente empregado, observando-se as regras dos incisos anteriores no que couber;

**IV** - Sendo a abertura feita em praças, ilhas e canteiros centrais das vias ou logradouros públicos, o recapeamento deverá utilizar material da mesma natureza e qualidade cujo anteriormente empregado, mantendo-se a paisagem primitiva.

§ 1º - Para os fins da presente Lei, o recapeamento poderá ser composto de asfalto, paralelepípedo ou qualquer outro material anteriormente utilizado no local.

§ 2º - As aberturas, fechamentos e recapeamentos de que trata a presente Lei, serão fiscalizados pelo setor competente da Administração, sendo que tais serviços deverão ser executados dentro das normas e padrões adotados pela Prefeitura Municipal de Pinhalzinho.

**Artigo 4º** - Quando se tratar de implantação de redes de água e esgoto em ruas ainda não pavimentadas, a empresa responsável deverá colocar pontos de ligação no passeio ou calçada, antes do asfaltamento das respectivas vias públicas, para evitar a necessidade de abertura de buracos e/ou valas cortando o calçamento para esse fim.

**Artigo 5º** - Quando os serviços se revestirem de urgência, a executora deverá comunicar a Administração acerca dos atos praticados, no prazo máximo de 48:00 hs. após seu início, comprovando, no mesmo ato, sua imprescindibilidade.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO  
Rua Cruzeiro do Sul, 225 - Cep 12995-000 PINHALZINHO - Estado de São Paulo

Fls. 03

OF. N.º

**Artigo 6º** - As autorizadas, igualmente, terão o prazo de 48:00 hs., contadas da abertura do buraco e/ou vala, para a conclusão do serviço, devendo seu fechamento ocorrer, no máximo, 07 (sete) dias após o término da obra.

**Artigo 7º** - Durante a execução do serviço, as Autorizadas deverão adotar todas as medidas que visem a segurança da população, equipamentos e funcionários, respondendo, exclusivamente, por todos os danos decorrentes da obra, em caráter imediato e mediato.

**Artigo 8º** - Todos os serviços que forem iniciados sem o devido Termo de Autorização, serão paralisados e embargados pela Administração, até o efetivo atendimento ao disposto no artigo 2º desta Lei.

**Artigo 9º** - O descumprimento das disposições da presente Lei, especialmente aquelas previstas no artigo 5º, sujeitará o infrator à multa diária equivalente a 10 (dez) U.F.Ms. (Unidades Fiscais do Município), até que se regularize o fato gerador da penalidade.

§ 1º - Fica assegurada à infratora o prazo de 20 (vinte) dias para a interposição de recursos ao Sr. Prefeito Municipal;

§ 2º - A sanção pecuniária de que trata o "caput" deste artigo, começara a ser aplicada a partir de 1º de Janeiro de 1999.

**Artigo 10º** - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

**Artigo 11º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Pinhalzinho, 28 de dezembro de 1998

  
Elisângela C. Cardoso  
Secretária

  
Benedito Aparecido de Lima  
Prefeito Municipal